

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 79 de 30/08/2019

Título: Consulta Pública sobre minuta de Portaria que estabelece Diretrizes para o Leilão de Energia Existente "A-4", a ser realizado em 2020

Ato de instauração: PORTARIA nº 340, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Nome da Instituição: TERMELÉTRICA ITACOATIARA S/A - TISA

Nome do Representante da Instituição: Murilo Gondim

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE PORTARIA

Importante: Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, os parágrafos e os incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
Art. 7º Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Existente, de que trata o art. 1º. § 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2024. § 2º Serão negociados CCEARs na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, proveniente de fonte termoeletrica a carvão mineral nacional e a gás natural, com prazo de suprimento de quinze anos. § 3º Deverá ser negociada a energia habilitada dos empreendimentos de geração previstos no § 2º. § 4º Os custos decorrentes dos riscos hidrológicos serão integralmente assumidos pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais.	INCLUIR NO Art. 7º: § 9º O Edital deverá prever que, <u>exclusivamente</u>, para decisão do Leilão de Energia Existente A-4 de 2020, os empreendimentos de geração termoeletrica com CCEAR na modalidade por disponibilidade, para efeito do cálculo do ICB-Índice de Custo Benefício, <u>não</u> deverão ser considerados os tributos vinculados ao custo do combustível na geração de energia inflexível (RFcomb), bem como os tributos incidentes no custo do combustível no cálculo do Custo Variável Unitário – CVU. Posteriormente, para fins de remuneração ao empreendimento vencedor, no CCEAR serão incorporados todos os valores dos tributos aplicáveis ao combustível.	O modelo apresentado para oferta do preço de lances no Leilão é seriamente afetado pelo modelo de tributação de ICMS, não apenas para as termelétricas importadoras de GNL, mas, também, para aquelas termelétricas a gás natural suprido por dutos de distribuição. A gravidade do problema apontado reside no fato de que no caso das Termelétricas a Gás, o combustível representa um alto percentual na formação de preço da tarifa de energia (quase 80%). Consequentemente qualquer variação na tributação deste combustível também terá grande influência na viabilidade econômica do empreendimento. Na importação de GNL os tributos PIS/COFINS foram agraciados com alíquota zero. O ICMS, por sua vez, tem alíquota variada conforme Estado (12% a 25%), o que quebra completamente o princípio Constitucional da Isonomia concorrencial, uma vez que não se pode esperar equidade em uma concorrência onde o produto de um concorrente, com eventual incentivo do governo de seu Estado, sofrerá uma tributação muito mais branda do que a dos outros.

§ 5º O Edital do Leilão deverá prever a comprovação de lastro de venda, por meio de garantia física, de empreendimento próprio de geração.

§ 6º Os CCEAR a serem negociados no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita xa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 7º A parcela da Receita Fixa Vinculada aos Demais Itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de agosto de 2019, e será calculada a partir da receita fixa definida no § 6º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de agosto de 2019 e o mês de realização do Leilão.

§ 8º O Edital deverá prever que não poderão participar do Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, os empreendimentos de geração com previsão de entrada em operação comercial após a data de início de suprimento.

Outrossim, o processo de venda da energia para o SIN - Sistema Interligado Nacional faz com que a geradora emita mensalmente uma nota fiscal de venda para cada UF. Ou seja, o produto dessas termelétricas contabilizado pelo SIN é majoritariamente interestadual, proporcional ao consumo de cada UF. Assim, só há incidência de ICMS sobre o faturamento da parcela minoritária para dentro do Estado de origem. Desse modo, a Usina Termelétrica irá importar seu combustível tributado de ICMS, enquanto a venda da energia produzida, em operação interestadual, será não incidente, acarretando o estorno do ICMS do Gás proporcional à venda interestadual de energia. Portanto, os custos de produção daqueles empreendimentos localizados nos Estados com menor consumo interno serão onerados de maneira não isonômica aos demais competidores.

Outrossim, é fato público e notório a prioridade que tem sido dada pelo Governo do Presidente Jair Bolsonaro quanto a Reforma Tributária. Inclusive já se encontra no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/19, que propõe extinguir o ICMS, entre outros Tributos. Ou seja, quando os empreendimentos originários desse Leilão efetivamente comercializarem sua energia, o regime tributário será totalmente diferente do atual. Ademais, para efeito de análise da efetividade das ações de modicidade tarifária, deve-se analisar o preço efetivo de geração, sem a incidência de impostos. Inclusive para efeito de comparação com preços internacionais. A avaliação com incidência de impostos deturpa totalmente os indicadores com custos que não são gerenciáveis no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE PORTARIA

Importante: Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, os parágrafos e os incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
Art. 7º Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Existente, de que trata o art. 1º. § 2º Serão negociados CCEARs na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, proveniente de fonte termoeletrica a carvão mineral nacional e a gás natural, com prazo de suprimento de quinze anos.	MODIFICAR NO Art. 7º § 2º: § 2º Serão negociados CCEARs na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, proveniente de fonte termoeletrica a carvão mineral nacional e a gás natural, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos.	Devido ao alto valor dos investimentos, os empreendimentos de geração, em especial as termelétricas, devem possuir CCEARs com prazos mais longos, possibilitando uma redução no valor da Receita Fixa vinculada aos demais itens (RFdemais). Portanto, a extensão do prazo de vigência do CCEAR é uma diretriz compatível com a visão de modicidade tarifária buscada pelo MME.

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE PORTARIA

Importante: Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, os parágrafos e os incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de empreendimentos de geração no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, de que trata esta Portaria, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem	INCLUIR UM ITEM NO Art. 3º § 5º: IV – Cronograma de implantação do empreendimento V – Quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE	É necessário adequar o cronograma dos empreendimentos que foram habilitados no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, para que atendam o disposto no Artigo 7º, § 1º da portaria: Art. 7º Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Existente, de que trata o art. 1º. § 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2024.

como a documentação referida na Portaria MME nº 102, de 2016. § 5º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 4º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, com exceção de:		
SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE PORTARIA Importante: Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se <u>os artigos, os parágrafos e os incisos</u> a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
	INCLUSÃO DE UM ARTIGO: Art. ? – O edital irá levar em consideração as demandas informadas pelos agentes de distribuição para separar o leilão em lotes regionais, de acordo com o valor declarado pelo conjunto dos agentes de distribuição de cada sub mercado.	Sabe-se que o modelo de Leilão do Sistema Interligado, como vem sendo praticado, carece de melhorias, tanto do ponto de vista da confiabilidade operacional quanto da redução das perdas na transmissão. Em um país continental como o Brasil, os esforços de aproximação entre geração e carga devem ser perseguidos à exaustão, na medida do fisicamente possível. O atual modelo de Leilões do SIN em absolutamente nada contribui com tal objetivo. Em muitos casos a geração está muito distante da carga, fator que, em última instância, aumenta o custo de energia em virtude das perdas e das complicações na operação. Tal cenário, combinado ao fato de que o Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, estará aceitando empreendimentos novos especificamente porque tem como objetivo substituir contratos antigos (com PPAs altos devido ao combustível e a tecnologia ultrapassada utilizada na geração), fica evidente que a melhor maneira de atendimento à demanda do conjunto dos agentes de distribuição é com a geração localizada o mais próximo possível de onde a demanda ocorrerá ou ainda, mais próxima possível dos pontos de geração que serão substituídos em virtude do leilão.